

**Direcção do Sindicato Nacional  
Av. 5 de Outubro, Lisboa**

**Assunto:** Parecer admissão de associado.

Ex.mos. Srs.,

Foi-me pedido pelo Professor Raul Jorge a emissão de um parecer sobre a possibilidade de readmissão do ex-associado Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves.

## **I – Pressupostos de facto e questão de direito**

O presente parecer terá por base os seguintes pressupostos de facto, os quais se baseiam nas informações que recolhi junto dos serviços administrativos do SNESup:

- a) O Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves adquiriu a qualidade de associado do SNESup em 14/11/1989, enquanto docente do Instituto Superior de Gestão;
- b) Por carta de 07/09/2010, o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves comunicou que, desde 01/08/2010, se havia desvinculado voluntariamente do Instituto Superior de Gestão e que pretendia manter o estatuto previsto no art. 8º, nº 3 do Estatuto do SNESup;
- c) Por carta de 31/03/2011, o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves, desvinculou-se do SNESup com efeitos a partir de 31/07/2011;
- d) O Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves é aposentado do Tribunal de Contas desde Abril de 2014;
- e) Em 21/10/2015, através de carta dirigida à Direcção do SNESup, o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves solicitou a sua readmissão como associado, juntando para tal ficha de inscrição,

declaração da última entidade patronal onde exerceu as funções de docente do ensino superior e cópia do cartão de pensionista da Caixa Geral de Aposentações;

- f) Na data da apresentação da carta referida no pressuposto e), o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves não se encontrava a leccionar no ensino superior público ou privado, nem exercia funções como investigador.

Face à dúvida que me foi colocada e perante os pressupostos em que a resposta se baseia, a questão jurídica concreta que tentarei responder no presente parecer é se é possível admitir um ex-associado que, tendo-se desvinculado por não exercer actividade representada pelo SNESup e mantendo outra actividade não representada pelo SNESup, após a aposentação por essa outra actividade, pode ser readmitido com base no facto de ser aposentado e de ter exercido funções de docente do ensino superior.

## **II - Parecer**

### **II.1 – Das normas que regulam a admissão de associados**

De acordo com o art. 440º e segs. do Código do Trabalho (CT), a organização e funcionamento das organizações sindicais é regulada pelo disposto no CT e pelo regime geral do direito de associação, na medida em que este não seja contrário ao disposto no CT ou à natureza específica da respectiva autonomia das associações sindicais.

Ora, face a esta disposição, para além da análise dos estatutos do SNESup, teremos que analisar as normas do CT que regulam o funcionamento da actividade sindical.

Assim, verificamos que a inscrição de associados é regulada pelo art. 444º, nº 1 e 2 do CT, o qual prescreve o seguinte:

**Art. 444.º**

***Liberdade de inscrição***

1 - No exercício da liberdade sindical, o trabalhador tem o direito de, sem discriminação, se inscrever em sindicato que, na área da sua actividade, represente a categoria respectiva.

2 - Pode manter a qualidade de associado o trabalhador que deixe de exercer a sua actividade, mas não passe a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não perca a condição de trabalhador subordinado.

Para além desta disposição, a aquisição da qualidade de associado é regulada pelo art. 5º, nº 1, c) dos Estatutos do SNESup (Estatutos), o qual determina o seguinte:

**Artigo 5º**

**(Aquisição da qualidade de associado)**

1. Podem inscrever-se como sócios do Sindicato todos os docentes e investigadores por ele abrangidos que:

- a) desempenhem funções remuneradas por parte de uma entidade patronal;
- b) desempenhem funções remuneradas em cooperativas de ensino sem fins lucrativos;
- c) tendo exercido actividades profissionais abrangidas pelo Sindicato se encontrem na situação de licença, de baixa, de reforma ou de aposentação.

2. A admissão, ou readmissão, depende da apresentação de prova bastante e, no caso de readmissão, também de prévia liquidação de eventuais dívidas para com o Sindicato.

3

**II.II – Da interpretação das normas**

**II.II.I – Do art. 444º, nº 1 e 2 do CT**

Atendendo à hierarquia das normas, não podemos deixar de analisar em primeiro lugar as normas do CT que regulam a actividade das associações sindicais.

Ora, face ao texto legal e à imposição expressa pelo art. 441º, nº 1 do CT, não podemos deixar de considerar o citado art. 444º do CT como uma norma imperativa, a qual deverá ser respeitada pelos estatutos de todas as associações sindicais, sob pena de nulidade por força dos arts. 280º, 294º e 295º do Código Civil (CC).

Ora esta norma prescreve, de forma directa, que apenas podem manter a qualidade de associados os trabalhadores que, deixando de exercer a actividade

profissional, não passem a exercer outra não representada pelo mesmo sindicato ou não percam a condição de trabalhador subordinado.

Nestes termos, da interpretação literal desta norma e tendo em conta os argumentos referentes aos elementos lógicos da interpretação do art. 5º dos Estatutos que se referirão no ponto seguinte, sou do parecer que o art. 444º, nº 1 do CT não permite a admissão do Doutor Nuno F.duardo da Silva Ivo Gonçalves, porquanto, atendendo aos pressupostos, verifica-se que este, tendo exercido outra actividade não representada pelo SNESup e não tendo mantido a qualidade de trabalhador subordinado de qualquer entidade do ensino superior não pode adquirir a qualidade de associado pois não preenche os requisitos de admissibilidade.

### ***II.II.II – Do art. 5º dos Estatutos***

Face às supra referidas normas e ao seu carácter imperativo, afigurava-se desnecessário a análise do art. 5º, nº 1, c) dos Estatutos, porquanto, tal como se referiu, a desconformidade deste em relação ao art. 444º do CT, por força dos arts. 280º, 294º e 295º do CC, acarretaria a nulidade do próprio art. 5º do Estatuto.

No entanto, por forma a acautelar as possibilidades, meramente hipotéticas, de não se considerar a imperatividade do art. 444º, nº 1 e 2 do CT ou de se considerar que esta norma apenas estabelece um requisito mínimo de admissibilidade que poderia ser alargado pelos estatutos das associações sindicais, passaremos a responder à questão formulada tendo em conta o art. 5º, nº 1, c) dos Estatutos.

Assim, em primeiro lugar, teremos que verificar que a interpretação das normas jurídicas é regulada pelo art. 9º do Código Civil, o qual, tal como entendem unanimemente a doutrina e a jurisprudência, determina que a interpretação jurídica deverá ter em consideração o elemento literal da norma, composto pelo texto legislativo e o elemento lógico, composto pelo espírito da lei.

O elemento literal, numa primeira linha, opera duas funções: uma primeira negativa, a qual pretende apontar os sentidos que não têm absolutamente cabimento no texto da norma e uma segunda positiva, que pretende apontar o sentido mais natural da norma.

Atendendo à função negativa, face à menção de que podem ser admitidos associados aposentados, verificamos que, numa primeira análise, não seria de excluir automaticamente a possibilidade de admissão do Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves, porquanto o mesmo é neste momento aposentado e exerceu funções no ensino superior.

No entanto, atendendo à função positiva da norma, desde já se adianta que o art. 5º do Estatuto parece apontar no sentido do não preenchimento dos requisitos de admissão.

Tal conclusão decorre do facto de a enumeração taxativa das situações de excepção (de licença, de baixa, de reforma ou de aposentação), ser precedida do verbo "ter" no gerúndio, na expressão "*tendo exercido*".

Ora, com o recurso ao gerúndio e a necessária remissão para o passado, sem dúvida que se pretendeu apontar no sentido de o preenchimento das situações aí referidas decorra da condição para a inscrição prevista no nº 1, ou seja, que as situações de licença, baixa ou reforma decorram do exercício da actividade de docente do ensino superior ou investigador.

5

Se fosse intenção permitir a admissão de qualquer pessoa que tivesse exercido funções docentes ou de investigador, o autor da norma tinha formas mais concretas e correctas de o expressar.

Nomeadamente, referindo expressamente que poderiam adquirir tal qualidade quem exercesse ou tivesse exercido funções docentes ou de investigador.

Poderia ainda, no final da alínea c), ter referido expressamente que a situação de licença, baixa ou aposentação poderia decorrer do exercício de outras actividades não representadas pelo SNESup.

No entanto, tal não foi feito, pelo que, face aos argumentos supra invocados, parece que o sentido mais evidente da norma é que as situações de licença, baixa ou reforma, decorram do exercício da actividade de docente do ensino superior ou investigador.



Neste sentido, atendendo ao elemento literal da interpretação, verifica-se que o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves não preenche os requisitos de admissão porquanto, não preenchendo o requisito básico de admissibilidade (ser docente do ensino superior ou investigador), a condição de aposentado não resulta das funções docentes que exerceu.

Ao nível do elemento lógico, é também unânime na doutrina e na jurisprudência, que devem ser verificados três sub elementos: o sub elemento histórico, o sub elemento sistemático e o sub elemento teleológico.

Ao nível do sub elemento histórico, verificamos o art. 5º do Estatuto teve como precedente legislativo o já referido art. 444º do CT, porquanto esta norma sempre constou da legislação laboral, nomeadamente foi do art. 479º do CT anterior, bem como do art. 16º, nº 3 do Decreto-Lei 215-B/75.

Nesta medida, atendendo às supra referidas normas, que para além de se imporem à regulamentação da actividade sindical nos termos já referidos, vigoravam em momento anterior aos Estatutos e que foram consistentemente mantidas ao longo das várias alterações legislativas, não será de pressupor que o autor da norma pretendesse operar qualquer alteração legislativa criando uma norma distinta das anteriores.

6

Ao nível do sub elemento sistemático procura-se enquadrar a norma interpretada de acordo com a unidade do sistema jurídico.

Ora, tal como já consta da ressalva feita no início do presente ponto, mesmo que não se considerasse o art. art. 444º do CT como imperativo, não poderíamos deixar de interpretar o art. 5º do Estatuto à luz desta disposição, afastando desde logo a possibilidade de um associado que não preenche os requisitos de admissibilidade poder recuperar essa qualidade depois de se aposentar através de uma actividade não representada pelo sindicato.

Esta conclusão é reforçada pela análise do art. 8º do Estatuto:

**Artigo 8º**

**(Perda e suspensão da qualidade de associado)**

1. *Perde a qualidade de associado aquele que o requeira, em carta dirigida ao órgão sindical competente.*
2. *Fica suspensa a qualidade de associado daquele que:*
- a) *deixe de exercer a actividade profissional por motivo de perda de vínculo laboral a instituição do ensino superior, salvo quando a referida perda de vínculo resulte de decisão unilateral da instituição e enquanto não estiverem esgotados os meios de recurso da decisão;*
  - b) *interrompa o exercício da actividade por motivo de exercício de funções fora do âmbito das instituições de ensino superior;*
  - c) *exerça cargos governativos ou funções em órgãos de administração ou de direcção de entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior particular ou exerça cargos de direcção em associações patronais que abranjam este tipo de entidades;*
  - d) *tenha em atraso mais de 3 meses de quota.*
3. *Poderão no entanto os associados referidos nas alíneas a) e b) do número anterior manter, a seu requerimento, o pagamento de quota, de montante igual à que seria devida no caso de manutenção do exercício da actividade profissional, e continuar a usufruir dos serviços prestados pelo Sindicato e a participar na sua actividade, com excepção da tomada de deliberações e da participação em processos eleitorais.*
4. *Os associados que passem à situação de reforma ou aposentação mantêm a qualidade de associado e a sua ligação à última Secção Sindical a que estiveram vinculados.*
5. *A perda e a suspensão da qualidade de associado determinam, respectivamente, a perda e a suspensão automáticas de mandato relativo ao desempenho de todo e qualquer cargo sindical.*
6. *A perda ou suspensão compulsiva da qualidade de associado apenas poderá resultar de decisão da Comissão de Fiscalização e Disciplina na sequência de processo disciplinar, em virtude de incumprimento grave dos deveres de associado.*

Desde já se verifica que o art. 8º, nas alíneas a) e b) do seu nº 1, estabelece como condição básica para a perda da qualidade de associado o facto de o associado ter deixado de exercer a *actividade profissional*.

A excepção prevista no nº 4, tal como este expressamente refere, decorre apenas do facto de ter passado à situação de reforma enquanto associado.

Ora, estando expressamente prevista esta possibilidade de manter a qualidade de associado em caso de reforma, não faz sentido que fosse introduzida uma excepção à norma do art. 8º, nº 1 do Estatuto na norma que regula a admissão.

Nesta medida, entendo que ao nível do elemento sistemático será de interpretar a norma no sentido de a qualidade de aposentado ter que decorrer do exercício de actividade representada pelo SNESup.

Ao nível do sub elemento teleológico é analisada a *ratio legis*, ou seja, intenção do legislador com a fixação da norma.

Nesta análise não podemos perder de vista que o objecto da actividade sindical é a protecção dos interesses socio-profissionais dos trabalhadores de determinada categoria profissional (art. 440º nº 1 do CT e art. 55º, nº 1 e 56º, nº1 da Constituição da República Portuguesa - CRP) e, no caso do SNESup, dos docentes do ensino superior e investigadores (art. 1º e 2º dos Estatutos).

Devemos ainda ter em conta o art. 55º, nº 4 da CRP, o qual prevê que a lei deverá estabelecer as garantias adequadas à independência dos sindicatos e à unidade das classes trabalhadoras.

Ora, a primeira forma de garantir esta independência e a unidade das classes trabalhadoras é através da admissão de associados.

Isto porque, apenas estarão habilitados a reconhecer e defender os interesses dos trabalhadores defendidos pela organização sindical de forma independente aqueles que possam beneficiar da sua actividade.

Como se pode garantir minimamente a imparcialidade de um membro de uma organização sindical se este nunca for afectado pela actividade da mesma?

Como se promove a unidade dos trabalhadores que o sindicato visa proteger se os seus interesses forem defendidos por quem não é trabalhador e que, não sendo abrangido pelas decisões da associação sindical, poderá ter interesses divergentes?

No limite, a posição contrária poderia levar a que uma associação sindical fosse "governada" por uma maioria de pessoas que não eram afectadas pela sua actividade e que até poderiam ter interesses distintos dos trabalhadores representados, desvirtuando assim todo o fundamento da actividade sindical.



# GUILHERME RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO

Nesta medida, não podemos deixar de verificar que ao estabelecer condições de admissibilidade, houve a intenção de conferir a possibilidade de ser associado a quem possa vir a beneficiar da actuação do SNESup.

Ora, alguém que não é docente do ensino superior e que se aposentou pelo exercício de outra actividade profissional, nunca poderá vir a beneficiar da actividade do SNESup, pelo que atendendo ao elemento teleológico, parece-me que não deverá ser admitido.

No caso concreto, atendendo aos pressupostos, parece-me que o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves, tendo-se aposentado por uma actividade não abrangida pelo objecto do SNESup, nunca poderá ver qualquer dos seus direitos acautelados por este Sindicato, pelo que não poderá ser admitido.

## III – Conclusão

Face ao que foi supra referido, salvo melhor entendimento, sou do parecer que face ao disposto nos arts. 55º, nº 4 da CRP, 440º, nº 1, 444º, nº 1 e 2 do CT e 5º e 8º do Estatuto, o Doutor Nuno Eduardo da Silva Ivo Gonçalves não preenche os requisitos para a aquisição da qualidade de associado do SNESup.

O Advogado,

  
Guilherme Ribeiro de Almeida  
ADVOGADO

Rua Alexandre Herculano, nº 43 - 2º  
3510-036 Viseu

Porto, 25 de Novembro de 2015